

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS
CORREGEDORIA-GERAL

RECOMENDAÇÃO CG-MP/AL N° 004/2018, de 26 de setembro de 2018.
(Alterada pela Recomendação CG-MPAL n° 004/2025)

Fiscalização pelos membros do Ministério Público do cumprimento dos arts. 108, 179 e 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir os direitos fundamentais do adolescente, autor de ato infracional, especialmente, a oitiva informal e a observância do prazo de conclusão do procedimento socioeducativo, estando o adolescente interno provisoriamente.

O Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 17, IV da Lei Nacional n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 16, IV da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996 (Estatuto do Ministério Público de Alagoas) e art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição Federal estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 106 e 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente onde estabelecem que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, bem como que o adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, comunicação imediata à autoridade judiciária competente e a sua família ou à pessoa por ele indicada, observando-se, inclusive, a possibilidade de liberação imediata;

CONSIDERANDO o previsto no art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo de quarenta e cinco dias, cuja decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa de sua aplicação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 174 do Estatuto da Criança e do Adolescente onde estabelece que no decreto de internação provisória deverá ser observado a gravidade do ato, a

repercussão social da infração, a necessidade de garantia da segurança pessoal do adolescente e a manutenção da ordem pública;

CONSIDERANDO o art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente onde dispõe que apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas e, em caso de não apresentação, notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar;

CONSIDERANDO o art. 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente onde dispõe que após a oitiva informal do adolescente o Ministério Público poderá promover o arquivamento dos autos, conceder remissão ou representar a autoridade judiciária para aplicação da medida socioeducativa;

CONSIDERANDO que o art. 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento socioeducativo, estando o adolescente interno provisoriamente, será de quarenta e cinco dias;

CONSIDERANDO o previsto no art. 35, I da Lei 12.594/12 que criou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, ao estabelecer que o adolescente autor de ato infracional não pode receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público fiscalizar e garantir o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes;

RECOMENDA:

Art. 1º- Aos membros do Ministério Público de Alagoas, quando do exercício de atribuições relativas à apuração de ato infracional, sobretudo, **nos plantões criminais**, observem os dispositivos acima citados e procedam a oitiva informal do adolescente apreendido em flagrante de ato infracional, preferencialmente, registrada a termo;

Art. 2º – Aos membros do Ministério Público com atribuições perante os Juízos da Infância e Juventude que fiscalizem rigorosamente o cumprimento do **prazo máximo e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento socioeducativo**, estando o adolescente internado provisoriamente;

~~Parágrafo único: Recomenda-se, ainda, aos membros do Ministério Público que mantenham controle próprio do cumprimento do referido prazo, que possibilite a promoção das medidas necessárias para coibir o desrespeito ao art. 108, do ECA, independentemente dos autos judiciais.~~

Parágrafo Único: Recomenda-se, ainda, aos membros do Ministério Público que mantenham um controle próprio do cumprimento do referido prazo, que possibilite a promoção das medidas necessárias para coibir desrespeito ao Art. 108 do ECA, a partir de um fluxo a ser estabelecido com o órgão executor da medida para a garantia da regularidade da situação do adolescente em conflito com a lei que durante o plantão judicial tiver a decretação de sua internação provisória, independentemente dos autos judiciais. (Alterado pela Recomendação CG-MPAL nº 004/2025, de 30 de janeiro de 2025).

Art 3º - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contidas na Recomendação nº 003/2009, de 17 de julho de 2009.

Publique-se.

Maceió/AL, 26 de setembro de 2018.

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Corregedor-Geral